



Brasília | ano 53 | nº 211
julho/setembro – 2016

O problema da causa na resolução dos contratos

ROBERTO PAULINO
RODRIGO CUNHA CHUEIRI
RAFAEL AZEVEDO

Resumo: Baseando-se na boa-fé objetiva e função social, podem-se impedir resoluções contratuais quando o inadimplido seja ínfimo, o que se define pela subsistência do interesse objetivado – aproximando-se da ideia de causa contratual. O problema da causa (elemento que individualiza cada arranjo contratual específico), portanto, é inescusável à análise do adimplemento e sua relação com a resolução. Assim, para configurar a hipótese normativa de resolução do contrato por inadimplemento, deve-se passar pela identificação e análise da causa final contratual. Estando ela viva, ainda que alguma ou algumas das causas das obrigações inseridas na avença não estejam, não se configurará inadimplemento justificador da resolução, ainda que os interesses dos contratantes, até aquele momento, não tenham sido satisfeitos na totalidade, devendo, se possível, remeter os contratantes a meios menos radicais de satisfação das obrigações.

Palavras-chave: Causa. Contrato. Resolução. Adimplemento. Função.

1. Considerações iniciais

O universo do direito das obrigações já não pode reduzir as relações nele tratadas a uma forma atomizada, linear, composta simplesmente pela ideia de um antagonismo protagonizado por credor e devedor. Nisso já não se encontra mais a completude de definição da relação jurídica obrigacional, que atualmente deve ser vista como formada por uma série de deveres, ônus e sujeições, impostos tanto ao devedor quanto ao credor, direcionando a relação ao adimplemento, seu fim esperado, que só é alcançado pela satisfação do interesse.

Recebido em 18/1/16
Aprovado em 6/6/16

As formas de verificação do adimplemento e do inadimplemento, com suas subdivisões, também passaram por uma alteração desde a concepção clássica das relações obrigacionais. Não é mais recomendável que as consequências das espécies de descumprimento sejam vistas como estanques e predefinidas, despidas de valores extraídos da completude do ordenamento jurídico.

Essa metodologia, aplicada à visão de obrigação como processo, acarreta a necessidade de cooperação entre os integrantes da relação, em função da observância da boa-fé objetiva; é hábil para justificar não só proteção à satisfação dos interesses do credor, mas também aos do devedor, especialmente protegendo-o de exercício abusivo do direito à resolução contratual. Tal complexidade demonstra que não se pode limitar a aferição do adimplemento aos critérios legais básicos – tempo, lugar e forma –, representativos da pontualidade do cumprimento e igualmente relevantes entre si. Assim, a satisfação dos interesses passa a ser ponto de análise central.

Relevante será, portanto, definir no que consiste ou, indo além, como definir aquilo que poderia ser considerado interesse juridicamente relevante, a ponto de influenciar na manutenção da relação contratual, mesmo diante de inadimplemento, desde que pouco expressivo. A busca é, portanto, em torno do interesse objetivado, encontrando uma justificação objetiva para a perda subjetiva do interesse; e, como tal ideia se aproxima daquelas expressas durante a construção e afirmação da teoria da causa contratual, passa-se a explorá-la como forma de ampliar potenciais parâmetros analíticos acerca do adimplemento.

Certamente, entre os temas mais complexos e de maior divergência entre os juristas de países que adotaram o sistema da “civil law”, a *causa* ocupa lugar de destaque. Tamanho foi o

esforço de diversos estudiosos para entendê-la, que muitos a classificaram como inútil, pois traria apenas complicação para a teoria das obrigações, em nada podendo acrescentá-la.

Há diversas acepções de *causa* nos diferentes sistemas jurídicos de “civil law”; e, dentro de cada um deles, divergências doutrinárias sobre qual modelo teria sido adotado ou mesmo dúvidas sobre se foi adotada a *teoria da causa*. Assim, sem a pretensão de esgotar o tema, apresentar-se-ão algumas teorias e modelos jurídicos de *causa*, dando-se especial atenção ao que dispõem os privatistas brasileiros no que diz respeito ao tema, bem como de sua adoção ou não em nosso ordenamento jurídico.

Conforme será visto adiante, o problema da *causa* torna-se inescapável quando se analisam o adimplemento e a resolução contratual. Depois de se discorrer sobre a *teoria da causa* e de se explicitar a corrente adotada, far-se-á uma análise de suas implicações na fase de cumprimento do processo obrigacional.

2. Interesse juridicamente relevante para a resolução, a ideia de *causa* e suas acepções

O interesse é, atualmente, ponto central na verificação do adimplemento e isso não só no ordenamento jurídico brasileiro, como observa Catarina Pires (2015), ao apresentar a perspectiva da resolução do contrato por inadimplemento no Direito português, brasileiro e alemão.

Muito embora a norma escrita no Brasil aponte que a “parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”, conforme o art. 475 do Cód-

go Civil (CC), fazendo parecer que tal direito seja absoluto, já se consolidam teorias como a do adimplemento substancial, que apresenta temperanças hermenêuticas em relação à resolução contratual por inadimplemento, impedindo-a quando o inadimplemento for insignificante e houver outros meios para a satisfação do crédito. A questão são os critérios de avaliação do adimplemento, que podem ser divididos em três vieses principais: insignificância do inadimplemento, diligência no desenvolvimento da obrigação e a satisfação do interesse (BUSSATA, 2008). Entre eles, o mais próximo de uma das acepções que o termo *causa* pode conter é a satisfação do interesse, na medida em que, subsistindo-o, subsistiria a razão de ser do vínculo obrigacional contratual – o que justifica uma análise mais acurada.

Inicialmente, apresentando o *locus* do interesse, Jorge Cesa Ferreira da Silva (2007, p. 43) aponta-o como uma relação entre a necessidade do credor e o bem ou fato do devedor:

A prestação visa primordialmente a suprir a necessidade de alguém (credor) de obtenção de um bem ou de realização de um fato. Até a ocorrência do pagamento, há, de um lado, a necessidade do credor (decorrente de sua carência, de seus desejos, curiosidades, aspirações ou qualquer outro móvel subjetivo) e, de outro lado, um bem ou um fato que, proveniente de outra pessoa (o devedor), é capaz de satisfazer essa necessidade, entre o bem ou o fato e a necessidade encontra-se o interesse, palavra que, como demonstra sua origem latina (*inter + est*), porta em si o significado de estar entre algo, no meio. Até a realização da prestação, há o interesse; com ela, há o preenchimento do espaço que medeia a necessidade e o bem ou o fato. A esse preenchimento se costuma denominar “satisfação do interesse”.

Tais posicionamentos, muito embora de grande valia ao estudo das obrigações, não

adentraram o campo da forma de definição do interesse, em relação ao qual se discute na doutrina se a gravidade do não cumprimento deve ser valorada de acordo com um critério objetivo ou subjetivo (VIGARAY, 1972, p. 128).

Assim, voltando-se o estudo para os aspectos subjetivos ou objetivos a fim de verificar o interesse, pode-se perceber que nenhuma das duas abordagens é autonomamente suficiente, dado que, no aspecto subjetivo, o pensamento interno e secreto das partes não será capaz de imaginar todas as eventualidades, que escapam necessariamente de previsibilidade; e, no objetivo, seriam utilizadas indesejáveis abstrações – uma em relação à pessoa específica do credor e outra em relação a sua satisfação, que se presumiria atendida, de modo absoluto, se cumprida a prestação conforme os requisitos impostos no contrato.

Se, de um lado, parece que o interesse deva ser considerado sob um critério objetivo, de outro, o foco subjetivo não pode ser considerado completamente (BELTRÃO, 2003, p. 104), já que a análise objetiva precisa considerar as circunstâncias que permeiam a relação contratual, inclusas aí a condição pessoal do lesado pelo inadimplemento, o que poderá ajudar a demonstrar qual era sua expectativa legítima em relação ao contrato (SILVA, 2007, p. 44).

Mas de tal proposição de abstração não pode decorrer a negação completa de um ou outro critério de averiguação. O que se pretende evitar é a utilização do mero interesse subjetivo do credor, buscando-se, portanto, uma justificação objetiva para a perda subjetiva do interesse (COSTA, 1998, p. 945). É o que se apresenta na dicção do art. 112 do CC, do qual se podem extrair duas tendências: primeira delas, subjetiva, remete à vontade; a segunda, objetiva, remete à declaração (AMARAL NETO, 2003, p. 420).

Há passagem, na lição de Ruy Rosado de Aguiar Júnior (2003, p. 132), defendendo a acomodação das duas ordens de critérios mencionadas, de modo que a verificação se daria por um critério composto – com a averiguação dos elementos subjetivos e com o recurso a argumentos racionalmente verificáveis e controláveis, na busca não do interesse unicamente do lado de um ou outro integrante da relação jurídica obrigacional, mas sim do interesse da relação em si. Daí a razão de chamá-lo de *interesse objetivado* (MARTINS-COSTA, 2002, p. 104) ou legítimo, em detrimento a interesse objetivo.

Assim, pode-se dizer com certeza que o adimplemento exige não tanto a satisfação do credor, mas o atendimento à causa do contrato (SCHREIBER, 2007, p. 15), de modo que se passa a explorá-la.

Ainda nesse primeiro tópico, discorrer-se-á sobre as diferentes concepções atribuídas ao termo *causa*. Contudo, antes de abordar os conceitos jurídicos de *causa*, cumpre mencionar sumariamente a contribuição de Aristóteles (1978, p. 41), que, ao tratar a *causa* no âmbito filosófico, aponta suas quatro diferentes modalidades. A primeira consiste na *causa* como *matéria*, entendida como a substância, a essência que forma e mantém algo, chamada causa material. A segunda, denominada *causa formal*, é aquela que molda a matéria por sua força, de modo a aprimorá-la. A terceira é denominada *causa eficiente*, indicando o que é responsável por provocar alteração em algo. No quarta, ela tem sentido de finalidade, objetivo, sendo denominada *causa final*.

Passando para o mundo jurídico, inicia-se a nossa análise com base no Direito romano, no qual *causa* teve significações diversas. Os romanos não tinham uma teoria da *causa*, nem a consideravam elemento essencial para a validade dos contratos; entretanto, aplicavam diversos princípios da *causa* (LORENZEN,

1919, p. 11). Essa aplicação ocorreu de formas distintas a depender do período histórico do Direito romano, não cabendo aqui entrar em minúcias. A *causa* em diversas fases do Direito romano consistia numa condição para o exercício da “*actio*” baseada num pacto e que se poderia traduzir como uma razão jurídica válida (LORENZEN, 1919, p. 6).

Posteriormente, destacam-se duas acepções para *causa*: uma de ordem subjetiva e outra, objetiva. Na primeira, considera-se a *causa* como o fim principal da obrigação, a consequência jurídica ulterior pretendida individualmente por cada parte com o negócio jurídico. Adeptos dessa corrente, denominada clássica, por ser uma das primeiras concepções de *causa* da modernidade, estão ilustres juristas como Karl Larenz, Domat, Capitant, Venzi, entre outros (CAMPOS FILHO, 1959, p. 12-19, 69-84). A essa corrente clássica opôs-se Clóvis Beviláqua ao excluir propositadamente a causa do Código Civil de 1916, por julgar ser de difícil definição e de pouca utilidade prática.

Na França, houve expressa referência à *causa* como requisito de validade das convenções no Código de Napoleão, o que não escapou às críticas de notórios juristas como Planiol e Giorgio Giorgi (CAMPOS FILHO, 1959, p. 12-19).

No Direito alemão, não houve menção expressa ao termo *causa* quando se tratou dos atos jurídicos, sendo consideradas como tais as declarações de vontade que tivessem ou não destinatário determinado, e que se propunham a produzir efeitos jurídicos; o termo *causa* só aparece quando se trata do enriquecimento injusto (CAMPOS FILHO, 1959, p. 23). Larenz (1978, p. 441) afirma que os contratos de natureza obrigacional são usualmente causais, concebendo *causa* como o *fim* jurídico da obrigação, que dá a conhecer no momento do pacto o fim econômico perseguido.

A outra corrente, a objetiva, foi bastante desenvolvida na Itália por autores como Mirabelli, Coviello, Ruggiero, Bonfante, Ferrara, Stolfi, Messineo e Luzzato (apud CAMPOS FILHO, 1959, p. 89-90). No Brasil, foi defendida por Torquato Castro (1966), bem como por Pontes de Miranda (1983), Paulo Barbosa de Campos Filho (1959), entre muitos outros.

A corrente objetiva não investiga a finalidade ou os efeitos jurídicos pretendidos por cada uma das partes do negócio, como o faz a primeira teoria, mas identifica na função do negócio jurídico ou do contrato uma única *causa*. Explicitando a teoria objetiva, Pontes de Miranda (1983, p. 78) disserta que *causa* é a função que o sistema jurídico reconhece a determinado tipo de ato jurídico que o situa no mundo jurídico, traçando-lhe e precisando-lhe a eficácia. Diz ainda Pontes de Miranda (1983, p. 79):

A causa refere-se à atribuição. Tantos tipos de atribuições, tantas as causas. Seria erro só se pensar em tipos de contratos (sinalagmáticos, reais e gratuitos; sinalagmáticos, de solução e gratuitos; etc.); [...]. A causa nunca é convencional; pensou-se ser legal: mas com isso se daria pouco caso à natureza das coisas; a *causa cretendi*, a *causa solvendi* e a *causa donandi* são tão cheias de “jecto”, de dado experiencial, quanto os números um, dois, três, a casa, o parque, a estrela (nosso *O Problema fundamental do Conhecimento*, 167 s.). Pense-se no que é atribuição – no que é comum a operação de transferir, pessoal ou realmente, de um patrimônio a outro. Quando se fala de negócio jurídico causal, alude-se a esse substrato de que se pode, se a lei o permite, abstrair, ou de que se abstrai, se a lei o estatui.

Parece, entretanto, que o apontado por Pontes de Miranda como *causa* seria, na verdade, a *causa* de cada uma das obrigações que compõem o negócio jurídico bilateral.

O grande mérito da teoria objetiva foi desvincular a *causa* do subjetivismo da busca pelo fim da vontade de cada uma das partes – o que, de todo modo, não deixa de ter sua relevância, situando-a também em relação ao negócio jurídico e não somente às obrigações. Assim, a *causa-função* do contrato adviria do conjunto das obrigações que o compõem, sendo algo individual em cada arranjo contratual específico, ainda que este tenha elementos comuns a outro arranjo contratual. A *causa* é, portanto, única a cada configuração contratual, não se podendo pressupô-la com base numa análise preliminar e superficial, como seria o caso daquela que se funda unicamente no tipo de contrato.

O problema da *causa* – sua decadência conceitual e o insucesso de sua expansão na doutrina e na jurisprudência – deve-se justamente à

imprecisão técnica da teoria clássica subjetiva da *causa*. Nesse sentido, conclui Torquato Castro (1966, p. 55-56) que a solução que se impõe ao problema da *causa* é situá-la no contrato, como sua função ou escopo prático e econômico que o individualiza e o torna merecedor de amparo legal.

Adotar-se-á assim, na análise do papel da *causa* na resolução do contrato, a concepção defendida pela teoria objetiva da *causa-função* do contrato. Dessa forma, conforme já se pode antecipar, a definição da *causa* do negócio é essencial para a análise da possibilidade de sua conservação, o que implica definitivamente quando se demanda por sua resolução.

3. A *causa* como requisito de validade do contrato no Direito brasileiro

O contrato, sendo negócio jurídico bilateral, é classicamente caracterizado como a entrada no mundo jurídico da vontade acorde dos contratantes, com a irradiação dos efeitos próprios (LÔBO, 2011, p. 16). Assim, todo negócio jurídico tem como requisitos de validade os dispostos no art. 104, incisos I, II e III, além de não poder incidir em quaisquer dos incisos do art. 166 e seguintes, todos do CC, afora os casos de anulabilidade.

Não há que se confundir *causa* com *motivo determinante*. Os motivos geralmente são irrelevantes para a validade do contrato, exceto se as partes, em razão do autorregramento da vontade, dispuserem o contrário. A eleição de um motivo à categoria de elemento de validade do negócio (CC, art. 166, inciso III) não o torna *causa*, nem com ela se confunde.

Os motivos podem ser determinantes, mas nem por isso descaracterizam a natureza do negócio; por isso, não influem na *causa*. Veja-se, por exemplo, o que dispõe o art. 540 do CC:

Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto (BRASIL, 2002).

Nesse caso, o motivo (contemplação do merecimento) é requisito de validade da doação, pois é determinante para os fins pretendidos pela manifestação de vontade (liberalidade) do doador. Contudo, a doação permanecerá assim caracterizada, já que, apesar de o motivo ser remuneratório, a *causa* permanece a mesma, mantendo a natureza do contrato.

O motivo é elemento eminentemente subjetivo, que só se torna relevante quando a lei ou a vontade das partes assim o disserem. Elevar o motivo, relevante por lei ou por convenção, à categoria de *causa* é misturar ao que concerne à natureza das coisas o que só deriva da vontade humana. E ainda mais: confunde-se a *causa* com o *fim*, que abrange *causa e motivo* (MIRANDA, 1983, p. 79).

Também não há que se confundir *causa* com o *objeto* do contrato, seja ele uma coisa ou uma prestação, pois o mesmo bem ou “facere” pode ser objeto de contratos diversos, com diferentes *causas* (CASTRO, 1966, p. 42-43). Há negócios jurídicos *sem causa* (abstratos), mas em hipótese alguma se pode cogitar em negócio jurídico *sem objeto*.

Não se pode confundir ainda *causa e forma*, pois, levando em consideração a ideia de *causa* única para cada contrato, contratos com mesma forma podem ter *causas contratuais* diversas.

A *causa* tampouco está inserida no campo da função social dos contratos ou no da boa-fé objetiva. Ambos são princípios de direito privado que, entre outras atribuições, exercem a função de mitigar a autonomia da vontade, de modo a evitar a configuração de figuras como o abuso de direito. A primeira será tratada em

tópico próprio, em vista de não serem raras as vezes em que *causa* com ela se confunde. A segunda, por sua vez, é princípio de direito privado, inserto nas relações contratuais, e à qual são atribuídas diversas funções, sobretudo as relativas à integração e normas e disposições contratuais, bem como de criação de deveres contratuais anexos. Em nenhuma delas está inserta a noção de *causa*.

Há que se questionar, então, em qual dispositivo normativo se encontra inserida a *causa* para que se caracterize como requisito de validade do contrato. Apesar de não mencionada expressamente no CC como requisito de validade dos atos jurídicos e negócios jurídicos, a *causa* verifica-se na medida em que um destes só é abstrato quando a lei assim o disser (MIRANDA, 1983, p. 73). Isso se verifica, por exemplo, em alguns títulos de crédito, como a letra de câmbio e o cheque, os quais são plenamente livres de causa (abstratos), já que podem originar-se de qualquer negócio jurídico.

Nesse sentido, vale transcrever a crítica feita por Pontes de Miranda (1983, p. 100) a Clóvis Beviláqua, por ter excluído a *causa* do Código Civil de 1916, *verbis*:

O Código Civil fala em *objeto* (art. 82) e não fala em causa. A extirpação é inoperante, porque todo o seu sistema é fundado na causa. Nas obrigações, o objeto é o devido: o que se vê, do lado do devedor; a *causa* é o que se vê olhando, de face, todo o ato jurídico. A ilicitude do objeto faria nulo o ato, do lado de um figurante, não necessariamente, do lado do outro: se o outro lado é atingido, falta a *causa*. Passa-se ao contrato aleatório, e ver-se-á que a causa não está no objeto prometido, envolvido na obrigação; está tão só na obrigação do outro. Se fôssemos guiar-nos pela nota de CLOVIS BEVILÁQUA (*Código Civil comentado*, I, 359), todos os negócios jurídicos, em que a causa não foi consignada, seriam abstratos. Nem o povo do imperativo categórico, os juristas alemães, chegaram a tais extremos. Interessante é que chegou a tal conclusão por influência das notas de M. PLANIOL, sobre a teoria da causa e em vaga informação sobre o Código Civil alemão. No fundo, o mesmo ato ditatorial com o que o projetador pretendeu eliminar condições ilícitas que não fossem consignadas na lei (art. 115). Algo de equivalente ao grito do professor de obstetria que se dirigisse às internadas: “Todos os recém-nascidos nasçam sem pernas”. Mas não nascem em milhões. Nem as condições imorais deixam de ser ilícitas, nem a causa desaparece ao sópro legislativo, do Código Civil inteiro. A atitude de BEVILÁQUA só duas conseqüências poderia ter: a) ou considerar abstratos todos os negócios jurídicos, – e esse mundo jurídico pastoso nunca o vimos, e os alemães, doutrinadores do contrato *abstrato*, sorririam; b) ou identificar motivo e causa, e teríamos, no direito brasileiro, estranho subjetivismo, que faria, à cata de intenções, toda uma psicologização arbitrária do direito. Ora, tal conseqüência seria contraditória: a elevação dos motivos a causa seria a hipertrofia dos motivos e, pois, o pulamento das causas; aquela se chocaria com a estrutura do Código Civil, em que poucos – muito poucos – são os casos de *abstração*.

Ressalte-se que essa acepção de *causa* se liga, na verdade, à ideia de *causa* das diversas obrigações que podem estar contidas no negócio jurídico. A *causa* que tornaria os atos e os negócios jurídicos abstratos seria a *causa de suas obrigações*, e não a *causa do contrato*.

Como a *causa* é requisito de validade do contrato, sua ausência implica nulidade absoluta? Neste ponto divergem os juristas Torquato Castro (1966, p. 45), que defende que, no Direito brasileiro, todos os contratos são *causais*; e Pontes de Miranda (1983, p. 105-107), para quem há, no Direito brasileiro, contratos abstratos. Para o primeiro, a falta de estipulação de *causa* ou do título justificativo de existência no contrato é problema de prova, de ordem puramente processual, ou seja, deve-se comprovar a causa de um contrato. O segundo, por sua vez, defende que diversos contratos, por expressa previsão legal, são incompatíveis com a noção de *causa*, citando exemplos como o acordo de transmissão de propriedade imobiliária, os de cessão de crédito, a remissão, a assunção e o reconhecimento de dívida, entre outros.

As divergências em relação à *causa* entre os renomados juristas, apesar de expressamente adotarem a teoria objetiva, não param por aí. Torquato Castro (1966, p. 40) afirma que todo contrato tem e só pode ter uma única causa, ao passo que Pontes de Miranda (1983, p. 79) defende que há tantas *causas* quantas atribuições houver no contrato, reconhecendo a possibilidade de haver pluralidade e concorrência de *causas* num mesmo contrato ou negócio jurídico.

Contudo, não basta ao contrato ter uma *causa* para ser considerado válido, pois ela deve ser lícita. O contrato, assim, deve ter o amparo da lei, pois, quando contraria o ordenamento jurídico, ele tem *causa ilícita* ainda que seu *objeto* seja lícito (CASTRO, 1966, p. 43). Obrigar-se a não cometer um crime mediante recebimento de certa quantia tem vício na *causa* de suas obrigações, não em seu objeto. Não cometer um crime (*objeto*) é uma conduta lícita; contudo, fazê-lo apenas porque recebeu quantia em dinheiro (*causa*) é, sem dúvida, ilícito.

Há ainda diferença entre *causa ilícita* e *causa ilegal*. A última diz respeito apenas aos casos em que há objeção legal à sua realização, como um contrato que tenha por *causa* a criação de uma nova categoria de direitos reais além dos que a lei fixa (CASTRO, 1966, p. 43).

4. A *causa* e a manutenção do contrato

Percebe-se, até aqui, que a ideia de *causa contratual* é distinta da *causa das obrigações*. Aquilo que define, tipifica e diferencia os contratos entre si identifica-se com os elementos categoriais inderrogáveis. Estes,

situados no plano da existência dos negócios jurídicos, podem ser definidos como “os elementos intrínsecos a toda declaração negocial, são as circunstâncias negociais, vale dizer, o objeto e a forma, que caracterizam a essência de todo negócio jurídico” (HIRONAKA, 2014, p. 12), ligando-se intimamente aos direitos e deveres primários das obrigações.

Os elementos categoriais inderrogáveis são, portanto, elementos intrínsecos e responsáveis pela caracterização do tipo do negócio jurídico, fixando o regime jurídico ao qual a relação contratual se submeterá. Diferem dos elementos categoriais naturais ou derogáveis, os quais, mesmo defluindo da natureza do negócio, podem ser afastados pela vontade das partes, sem que se altere o tipo do negócio (AZEVEDO, 2002, p. 35).

A *causa*, por sua vez, ainda que possa variar dentro de relações com os mesmos elementos categoriais inderrogáveis, é, em regra, externa ao negócio, como afirma Luciano Penteadó (2013, p. 37):

A causa final, via de regra, pode-se dizer que é externa ao contrato, na medida em que a prática do ato que cria direitos e deveres recíprocos visa algo que transcende o próprio ato, está “fora” dele. Do contrário, este não seria praticado, porque os agentes intrinsecamente estariam de antemão satisfeitos. A ação faz-se por algo que ainda não se tem (no sentido profundo do termo “ter”, englobando qualidades pessoais ou vínculos de afeição, e.g.), assim como também o contrato. Só ao seu término haverá a posse do desejado a modo de fim. Por isso, diz-se que a causa final é a primeira na intenção e a última na execução.

Nessa perspectiva, a análise da necessidade da manutenção contratual em detrimento do direito formativo extintivo à resolução do contrato, passa, necessariamente, pela análise da *causa específica do contrato*.

A acepção de *causa* no sentido objetivo, ligada à função econômico-social dos negócios jurídicos, que revela sua essência e permite individualizá-los de outros contratos, presta-se a definir a observância à função social prevista no art. 421 do CC. A causa deve estar fundada na função social, mas sem que com ela se confunda, conforme já se afirmou. Isso em razão de a *causa* não mais se identificar exclusivamente com a função econômica e social de cada tipo de ajuste, como defende Betti (1969, p. 373-374), mas deve também corresponder aos interesses práticos extraídos do negócio jurídico concretamente considerado, ou seja, à finalidade integrante daquele ajuste contratual específico. Esses interesses práticos que constituem a *causa-função* não serão dignos de tutela quando não se adequarem aos parâmetros normativos do ordenamento jurídico.

Ligada à função social, a *causa-função* indica, por consequência, os efeitos essenciais que do contrato devem decorrer. E são justamen-

te sobre estes que se direcionam as perquirições relativas à resolução, manutenção e (in)adimplemento. Relacionando-se a *causa do contrato* com a *função socioeconômica* que este detém, sua análise auxiliará na verificação do cumprimento ter sido substancial a ponto de preencher o requisito de se ter exercido em razão e nos limites da função social. Nesse sentido, afirma Anelise Becker (1993, p. 60):

Uma vez inserindo-se a problemática do adimplemento substancial na questão da funcionalização dos direitos de crédito, está-se tocando na teoria da causa como função econômico-social daquele direito. Nesta perspectiva a compreensão e aplicação da doutrina do adimplemento substancial imbrica-se com o exame da causa para saber se, na relação obrigacional concreta, esta foi ou não atingida.

Portanto, a impossibilidade do alcance da *causa final* de uma das obrigações não necessariamente desconfigura a *causa do contrato*. E, justamente quando isso ocorre, torna-se possível aplicar a teoria do adimplemento substancial.

Deve se ressaltar que Torquato Castro – em obra mais recente (1985) em relação à que é usada como base da ideia de *causa* aqui apresentada (1966) – aprofundou seus estudos, defendendo a predominância da utilidade do conceito de *causa eficiente* em relação ao de *causa final*, como se vê na seguinte passagem (CASTRO, 1985, p. 163):

o conceito central, praticamente unívoco, prevalente em Roma desde tempos recuadíssimos da história deste povo, foi o conceito, não de *causa-finalis*, ou causa que a vontade do privado houvesse programado como fim ou função de seu próprio ato; mas, em todos os casos o *topos causa*, erigido pelos romanos nas suas construções jurídicas, era o de *causa eficiente*. A *causa*, para eles, era fato – fosse fato natural, fosse voluntário – que dava *origem* ou *fazia nascer* o direito especificamente aplicável às hipóteses com que lidavam.

Tal argumentação, entretanto, não afasta a relevância do estudo da *causa final* no âmbito das relações obrigacionais. Se a *causa eficiente* é fato, como defende Torquato Castro, ela é o fato eficiente a impedir a resolução abusiva, embora não seja suficiente para satisfazer à indagação de como identificar tal fato, de como definir o que é ou não um adimplemento adjetivado como substancial.

Desse modo, na verificação da substancialidade do adimplemento, conjugando o prisma da *causa* com o do interesse, se se pode concluir que a conduta foi suficiente para garantir aqueles efeitos vitais pretendidos objetivamente com a avença, afigura-se recomendável a tutela jurídica para a manutenção do contrato, pois, ainda que o cumprimento de

uma ou mais das obrigações inseridas no contrato precisem de ajustes – a manutenção da *causa contractual*, ao impedir a resolução, jamais pode afastar o dever de adimplemento –, a *causa* poderá subsistir.

Merece destaque a posição de Vivien Silva (2010, p. 60), para quem a *causa*, consistente na função do negócio jurídico, pode ser deduzida a partir de seu próprio conteúdo, de modo que a verificação do cumprimento do regramento, tendo em vista os fins representados no contrato, é suficiente para justificação causal do negócio realizado.

Assim, apesar de se situar como requisito de validade do contrato, a *causa* funciona igualmente como fator de eficácia, de modo que pode explicar institutos como a exceção do contrato não cumprido e o adimplemento substancial (HIRONAKA, 2014, p. 15). Enquanto subsistir a *causa-função* do contrato, também se manterá o sinalagma, obstando o exercício da resolução pela parte prejudicada.

Nesses termos, sendo a *causa* a função precípua do contrato, a impossibilidade de realizá-la, em razão do descumprimento obrigacional, implicará dizer que ocorreu o afastamento de sua essência de tal maneira que foi intenso o suficiente para tornar possível a resolução do contrato.

O ordenamento jurídico visa à manutenção do contrato, sendo a resolução a última *ratio*. Contudo, a primeira só é possível quando se consegue manter o pacto unido em razão da mesma causa; do contrário, o contrato se resolverá, nem que seja pela constituição de um novo, de causa diversa daquele que lhe foi originário.

5. A *causa* na resolução do contrato

Entre as fases do processo obrigacional, a do adimplemento ocupa espaço considerável nos manuais e livros de doutrina que tratam do tema. Não podia ser diferente, pois todos os princípios e regramentos jurídicos do direito obrigacional existem para garantir o adimplemento das obrigações assumidas pelos particulares.

Segundo a teoria binária das obrigações, a obrigação é constituída por débito (*Schuld*) e responsabilidade (*Haftung*). O primeiro é o direito do credor de receber determinada prestação e o segundo é o ônus de responder perante o credor pelo cumprimento daquela, além de eventuais perdas e danos no caso de mora ou inadimplemento. Há obrigações, contudo, que apresentam apenas um desses elementos; tal é o caso da dívida prescrita, em que há débito (*Schuld*), mas não há responsabilidade (*Haftung*), e da fiança, na qual o fiador, apesar de não dever ao credor (*Schuld*), pode ser demandado por este para pagar o débito (*Haftung*).

Não se descuida das possibilidades normativas de revisão e até mesmo resolução das relações contratuais, bem como das peculiaridades de microsistemas como o consumérista. Entretanto, o que se deve buscar é, tanto quanto possível, harmonizar tais interferências com a ideia de segurança jurídica, conforme defende Ferreira (2014, p. 29):

Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil adotam marcos teóricos diferentes para justificar uma eventual intervenção judicial para a revisão ou resolução dos contratos. Essa diferenciação de fundamentos não é um expediente de puro interesse acadêmico. Ela conserva grande utilidade prática e impede a inadequada aplicação dos dispositivos de ambos os códigos, além de restringir os efeitos da insegurança jurídica, tão danosa à economia dos contratos.

Resolver o contrato é extingui-lo com efeitos retroativos (*ex tunc*), a partir de ato ou pedido judicial de uma das partes, em virtude do inadimplemento da outra, sendo a modalidade mais forte de extinção voluntária porque atinge todos os efeitos dos contratos, desde a sua constituição (LÔBO, 2011, p. 199).

O art. 475 do CC dispõe que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos” (BRASIL, 2002). Como já se afirmou, o inadimplemento apto a ensejar a resolução do contrato é aquele considerado fatal para fins de cumprimento da causa do contrato.

Atualmente, a doutrina identifica uma tríplice transformação no inadimplemento, que, por consequência, influi diretamente nas causas que levam à resolução do contrato (SCHREIBER, 2007, p. 10). A parte devedora pode, mesmo antes do vencimento da obri-

gação, dar sinais de que não cumprirá a obrigação (inadimplemento antecipado), assim como dar sinais de que a cumprirá substancialmente, realizando a *causa contratual*, mas sem o adimplemento total do pactuado (adimplemento substancial).

Permite-se assim, no primeiro caso, à parte que será ou poderá ser prejudicada pelo inadimplemento que se avizinha, pleitear a resolução do contrato, fundada no fato de que a *causa-função* do contrato não poderá ser satisfeita. No segundo, como realizada a *causa* do contrato, apesar de não haver adimplemento total, serão purgados alguns efeitos da mora, mitigando o direito de o credor resolver o contrato nessas circunstâncias.

Veja-se que a *causa* ocupa papel primordial em ambas as construções, sendo o elemento principal a definir ser ou não o caso de resolução contratual. No caso, enquanto não configurada a frustração da *causa* ou mesmo a sua grande probabilidade de frustração, não se pode resolver o contrato. Ponto relevante de se notar é que, mesmo havendo cláusula resolutiva expressa, pela qual tipicamente as partes declaram objetivamente quais acontecimentos são essenciais para elas, contratualizando os motivos, ela pode ser objeto de controle jurisdicional, com fundamentação lastreada no alcance da *causa contratual*.

No caso de inadimplemento antecipado, não é justo exigir do credor que aguarde o vencimento da obrigação para verificar se a *causa contratual* será implementada, tendo em vista que a demora pode causar prejuízo ao credor, pois dará mais tempo ao devedor de má-fé de ocultar seu patrimônio para evitar o pagamento das perdas e danos. Além disso, a simples demora pode ocasionar graves prejuízos ao credor, a depender do nível de investimentos que tinha feito para o cumprimento do contrato.

Outra figura interessante a ser destacada é a do adimplemento retardado das obrigações de *não fazer*. Sabe-se que, pelo disposto no art. 390 do CC, esse tipo de obrigação comportaria apenas, em princípio, o adimplemento total ou não.

Se a obrigação é de *não fazer*, parece que não se pode falar, inicialmente, em adimplemento substancial, pois apenas o cumprimento de 100% do avençado serviria para o credor. Contudo, mais uma vez, a questão deve ser analisada sob a perspectiva da *causa-função*.

No caso de ainda ser possível a preservação da *causa-função* do contrato, mesmo havendo a prática da conduta à qual o devedor se obrigou a *não fazer*, o contrato deve ser mantido. Imagine-se o caso em que é pactuada, entre duas pessoas que exercem atividade empresarial, uma obrigação de não divulgação da fórmula do produto feito por uma delas, mas a que a outra teve acesso. Suponha-se que haja o descumprimento dessa obrigação; contudo, apenas é divulgada parte da fórmula, de modo que ainda persiste o interesse em resguardar o segredo da outra parte ainda não revelada. Nesse caso, a parte inadimplente responderá por perdas e danos, mas isso não necessariamente implicará a resolução do contrato, em razão de ainda estar viva a *causa contractual*. Até pelo fato de, extinguindo-se o contrato, extinguir-se-ia com ele a obrigação de *não fazer*, possibilitando, no exemplo, a ampla divulgação da fórmula – o que, certamente, contraria os interesses do contrato. Em outras palavras, a resolução, nesse caso, seria o motivo da impossibilidade de alcance da causa.

Mesmo nas obrigações positivas, a entrega da prestação só poderá ser considerada adimplemento caso seja suficiente ao cumprimento da *causa-função* do contrato. Entre o adimplemento e a resolução do contrato há uma linha tênue, chamada *causa objetiva* do contrato.

6. Considerações finais

Como se viu, o adimplemento deve ser entendido como a satisfação dos interesses surgidos e envolvidos na relação obrigacional, bem como a realização do modelo de conduta descrito no momento da formação do contrato. Com isso, enfraquece-se a ideia de uma sujeição genérica e permanente do devedor em relação ao credor.

Ao apresentar o inadimplemento, o CC não o definiu, limitando-se a elencar seus potenciais efeitos dentro de dois grupos: o inadimplemento absoluto e a mora, bem como as formas de verificação do adimplemento e do inadimplemento, com suas subdivisões, que também passaram por uma alteração desde a concepção clássica das relações obrigacionais. Por isso, não é mais recomendável que as consequências das espécies de descumprimento sejam vistas como estanques e predefinidas, despidas de valores extraídos da completude do ordenamento jurídico.

No Brasil, é estabelecida a possibilidade de temperança hermenêutica quanto à verificação do adimplemento, que se lastreia na boa-fé objetiva, especialmente em seu viés de limitação ao exercício de direitos subjetivos de forma abusiva, por considerar-lhes atos ilícitos, indignos de tutela, assim como na função social dos contratos, que, em regra, se realiza plenamente com o término normal das relações contratuais.

Tendo em vista a visão de obrigação como processo que traz a necessidade de cooperação entre os integrantes da relação em razão da observância da boa-fé objetiva, uma análise mais refinada, portanto, é hábil para justificar não só proteção à satisfação dos interesses do credor, mas também à satisfação dos interesses do devedor, especialmente protegendo-o de exercício abusivo do direito à resolução contratual.

Em relação ao inadimplemento, o CC adjetiva-o como *definitivo* sempre que aquilo ainda devido impedir a satisfação do interesse do credor. Uma interpretação a *contrario sensu* leva ao entendimento de que, sendo a prestação ainda útil, não há de se reconhecer o inadimplemento absoluto, nem de se aplicarem suas consequências mais gravosas à existência do vínculo contratual.

Há, então, uma espécie de interesse, que se torna juridicamente relevante, na medida em que pode influenciar na manutenção da relação contratual, mesmo diante de inadimplemento pouco expressivo.

Tal interesse estaria situado num ponto médio entre, de um lado, a necessidade do credor e, de outro, o que o devedor possui, pode fazer ou deixar de fazer – um espaço criado entre os integrantes da relação que se preencheria pelo adimplemento. Entretanto, perceber onde se situa o interesse não é suficiente para entrar na forma de sua definição, mantendo, até então, a inviabilidade teórica de sua verificação.

Constatando-se a insuficiência da dicotomia “interesse subjetivo e interesse objetivo” para a definição do que seria o interesse juridicamente relevante, percebeu-se que deve haver uma conjugação de tais aspectos, evitando a utilização do mero interesse subjetivo do credor, buscando-se uma justificação objetiva para a perda subjetiva do interesse, remetendo a um critério composto que levará ao interesse da relação em si, diferente, embora dependente, daquele das partes. O interesse deve ser, portanto, objetivado, o que se aproxima sobremaneira das ideias expressas durante a construção e afirmação da teoria da *causa contratual*.

Foi visto, então, que a *causa* não só está presente como elemento de validade do contrato, como corresponde a um de seus mais essenciais. É por ela que se identifica a função

concreta de cada arranjo contratual e são consolidados os deveres principais e anexos (resultantes da união da *causa* com a boa-fé objetiva e a função social) de cada uma das partes.

Assim, se, ao ladear a *causa* com o interesse durante a análise da substancialidade do adimplemento, puder ser observado que o prestar é suficiente para a ocorrência dos efeitos essenciais pretendidos e expressados objetivamente na gênese contratual, sem haver comportamento que viole a boa-fé objetiva, é necessária a concessão de tutela jurídica para que se conserve o contrato – não sendo relevante, para tanto, a satisfação individual de uma ou outra parte, pois, subsistindo a causa do contrato, verificável caso a caso, concreta, poder-se-á dizer que foi mantido o sinalagma e é possível obstar o exercício da resolução.

A relação contratual pode ser formada, e em regra o é, por diversas obrigações recíprocas, que, assim como vários fios, formam uma linha, maior e mais forte do que suas partes individualmente consideradas. O rompimento de um só dos fios não levará, necessariamente, ao rompimento da linha formada pelo conjunto deles.

Da mesma forma, a impossibilidade de alcance da *causa* de uma das obrigações inseridas em uma relação contratual não implicará, necessariamente, a impossibilidade de continuidade da relação, especialmente diante de outros mecanismos para que se busque a reparação daquilo que não se adimpliu – ou seja, o reconhecimento de que o contrato foi substancialmente adimplido, fazendo o direito formativo extintivo à resolução tornar-se desmedido, injustificável, de modo que, não sendo mais legítimo, não merece tutela jurídica.

Assim, para que seja configurada a hipótese normativa correspondente à resolução do contrato por inadimplemento, deve-se passar necessariamente pela identificação e análise da

causa do contrato, em seu aspecto finalístico. Se ela está viva, ainda que alguma ou algumas das *causas* das obrigações inseridas na avença não estejam, não se estará em inadimplemento que justifique a resolução, ainda que os interesses dos contratantes, até aquele momento, não tenham sido satisfeitos em sua totalidade, devendo, se possível, remeter os contratantes a meios menos radicais de satisfação das obrigações.

Sobre os autores

Roberto Paulino é doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, PE, Brasil; professor adjunto da Faculdade de Direito do Recife; tabelião de notas do 25º Ofício do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
E-mail: rpa_jr@yahoo.com.br

Rodrigo Cunha Chueiri é mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, PE, Brasil; professor do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, DF, Brasil; assessor de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, DF, Brasil.
E-mail: chueiri@hotmail.com

Rafael Azevedo é mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, PE, Brasil; professor do Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI), Campina Grande, PB, Brasil; advogado.
E-mail: rafaelazevedo2013@gmail.com

Título, resumo e palavras-chave em inglês¹

THE PROBLEM OF THE CAUSE IN CONTRACTS' CANCELLATION

ABSTRACT: Backed in objective good faith and in social function, it is possible to prevent the cancellation when the noncompliance is negligible, which is defined by the maintenance of the interest, on the objectified aspect – approaching to the idea of contractual cause. The problem of the cause (the element that individualizes each specific contractual arrangement), therefore, becomes inexcusable when analyzing the compliance and its relationship to the cancellation. Thus, to be set up the normative hypothesis of cancellation due to noncompliance, it is necessary to pass through the identification and analysis of the contractual final cause. If this stays alive, even if some of the causes of the obligations of the covenant do not, it is not configured noncompliance to justify cancellation, even if interests of contractors have not been entirely satisfied so far, should, if possible, remit the contractors to less radical ways of compliance the obligations.

KEYWORDS: CAUSE. CONTRACT. CANCELLATION. COMPLIANCE. FUNCTION.

¹ Sem revisão do editor.

Como citar este artigo

(ABNT)

AZEVEDO, Rafael. O problema da causa na resolução dos contratos. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 53, n. 211, p. 335-352, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p335>.

(APA)

Paulino, Roberto, Chueiri, Rodrigo Cunha, & Azevedo, Rafael. (2016). O problema da causa na resolução dos contratos. *Revista de informação legislativa: RIL*, 53(211), 335-352. <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p335>.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: resolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Direito civil: introdução*. 5. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARISTÓTELES, 384-322 A.C. *Metafísica*. México: Porrúa, 1978.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002.

BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 60-77, nov. 1993.

BELTRÃO, Silvio Romero. Interpretação dos contratos. In: *A teoria do contrato e o novo Código Civil*. Recife: Nossa Livraria, 2003. p. 101-124.

BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Coimbra: Coimbra, 1969.

BUSSATA, Eduardo Luiz. *Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa de. *O problema da causa no código civil brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1959.

CASTRO, Torquato. *Da causa no contrato*. Recife: Imprensa Universitária, 1966.

_____. *Teoria da situação jurídica em direito privado nacional: estrutura, causa e título legitimário do sujeito*. São Paulo: Saraiva, 1985.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 7. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 1998.

FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial de contratos: diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, p. 27-39 out./dez. 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O sinalagma contratual: a chamada causa dos contratos: relações contratuais de fato. *Revista de direito do consumidor*, v. 23, n. 93, p. 209-229, maio/jun. 2014.

KONDER, Carlos Nelson. Causa do contrato x função social do contrato: estudo comparativo sobre o controle da autonomia negocial. *Revista trimestral de direito civil: RTDC*, v. 11, n. 43, p. 33-75, jul./set. 2010.

- LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.
- LIQUIDATO, Alexandre Gaetano Nicola. A causa dos contratos: estudo sintético acerca da teoria da causa no sistema brasileiro. *Revista IOB de direito civil e processual civil*, v. 11, n. 63, p. 93-110, jan./fev. 2010.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. Constitucionalização do Direito Civil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/507>>. Acesso em: 4 jul. 2016.
- _____. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Autorregramento da vontade: um *insight* criativo de Pontes de Miranda. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 18, n. 3.748, 5 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25357>>. Acesso em: 4 jul. 2016.
- _____. Fatos jurídicos como fontes das obrigações. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 18, n. 3.761, 18 out. 2013b. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25366>>. Acesso em: 4 jul. 2016.
- LORENZEN, Ernest G. Causa and consideration in the law of contracts. *Yale Law Journal*, v. 28, n. 7, maio 1919.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. Redes Contractuales: conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos frente a terceros. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 28, p. 22-58, out./dez. 1998.
- MARTINS-COSTA, Judith. A teoria da causa em perspectiva comparativista: a causa no sistema civil francês e no sistema civil brasileiro. *Revista da associação dos juízes do Rio Grande do Sul*. n. 45, p. 214-244, mar. 1989.
- _____. Adimplemento e inadimplemento. *Revista da EMERJ*, p. 95-113, fev./jun. 2002. Edição especial.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1983.
- MORAES, Maria Celina Bodim de. A causa do contrato. *Civilistica.com*, v. 2, n. 1, 2013.
- MOTTA, Antônio. *La causa delle obbligazioni nel diritto civile italiano*. Torino: Fratelli Bocca, 1929.
- PENTEADO, Luciano Camargo. Causa concreta, qualificação contratual, modelo jurídico e regime normativo: notas sobre uma situação de homologia a partir de julgados brasileiros. *Revista de Direito Privado*, n. 20, p. 235-265, out./dez. 2004.
- _____. *Doação com encargo e causa contratual: uma nova teoria do contrato*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PIRES, Catarina Monteiro. Resolução do contrato por inadimplemento: perspectivas do direito português, brasileiro e alemão. *Revista de Direito Civil Contemporâneo: RDCC*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 245-274, jan./mar. 2015.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A repercussão da causa na teoria do negócio jurídico: um paralelo com a função social dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, n. 58, p. 147-171, 2013. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/34869/21637>>. Acesso em: 4 jul. 2016.
- SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do adimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, v. 8, n. 32, p. 3-27, out./dez. 2007.
- SILVA, Clóvis V. do Couto e. Teoria da causa no direito privado. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 2, n. 8, p. 21-30, mar./abr. 1954.

_____. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Adimplemento e extinção das obrigações*: comentários aos arts. 304 a 388 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. Revisão de contratos no Código Civil: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. *Revista eletrônica ad judicia*, Porto Alegre, v. 1, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/arquivos/file_527a3da0ac071.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2016.

SILVA, Vivien Lys Porto Ferreira da. *Extinção dos contratos*: limites e aplicabilidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIGARAY, Rafael Alvarez. *La resolución de los contratos bilaterales por incumplimiento*. Granada: Universidad de Granada, 1972.